



29/06/2017

Número: **0010823-70.2015.5.15.0032**

Data Autuação: **28/04/2015**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA - ME - CNPJ: 02.224.922/0001-08	
ADVOGADO		JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - OAB: SP278643	
CUSTOS LEGIS		Ministério Público do Trabalho - PJ - CNPJ: 26.989.715/0001-02	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6c7ba b2	27/06/2017 16:47	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo nº: 0010823-70.2015.5.15.0032

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO

Réu: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA - ME (fls. 04/15).

Alegou o autor que os instrutores de categoria 'A', ou seja, de motocicletas, não recebem o adicional de periculosidade estabelecido pela Lei 12.997/14.

Em sede de tutela provisória, requereu o imediato pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos.

Em provimento final, pleiteou: *(i)* a manutenção, em definitivo, da decisão que deferiu a tutela provisória pretendida; *(ii)* honorários advocatícios; *(iii)* justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Este juízo indeferiu a tutela provisória pretendida (fls. 86/88).

Em audiência realizada na data de 27/07/2015 (fl. 96), o réu, apesar de devidamente citado (fls. 90/91), não compareceu.

Encerrou-se a instrução processual, com a apresentação de razões finais remissivas pelo autor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho - MPT, o *Parquet* enfatizou a necessidade de realização de perícia judicial técnica para o deslinde do feito (fls. 106/112).

Este juízo, então, determinou a conversão do feito em diligência, para a realização da perícia judicial (fls. 113/114), com a apresentação de quesitos pelo autor (fls. 120/122).

Apresentado o laudo pericial (fls. 138/147). Sobre ele o autor se manifestou (fls. 183/184).

O réu alegou que a notificação postal não foi recebida em seu endereço, havendo a nulidade dos atos processuais (fls. 156/157). Afirmou, em sequência, a nulidade da Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assim declarada judicialmente.

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com a apresentação de razões finais pelo autor (fls. 193/196). Instado a se manifestar (fl. 197), o Ministério Público do Trabalho - MPT apresentou parecer (fls. 204/210).

Brevemente relatado o tratado e ocorrido nos autos da presente ação civil coletiva, passa-se à análise e decisão fundamentadas.

I - DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS:

A) DA NULIDADE DA CITAÇÃO:

Afirmou o réu a nulidade da citação, uma vez que a notificação postal não foi por ela recebida (fls. 156/157).

Verifica-se que o réu está sediado exatamente no endereço para o qual foi expedida a notificação postal de fls. 90/91: Rua Padre Manoel Guinaut, 48, Centro, Município de Valinhos/SP, CEP 13.270-030. Constata-se, ainda, conforme comprovante de rastreamento extraído do sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 102), que o objeto foi entregue ao destinatário.

Sendo assim, não basta ao réu negar *"veementemente ter recebido a notificação"* (fl. 157). É preciso lastro probatório nesse sentido, conforme se depreende da Súmula 16 do C. TST: *"Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário"*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"DA IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RÉ - REVELIA E CONFISSÃO - NULIDADE DA SENTENÇA. Toda a prova documental colacionada nos autos demonstra que a Reclamada mantém sua sede no endereço para o qual se expediu a notificação. Eventual destino diverso dado à notificação, por parte de quem a recebeu, não implica na ineficácia daquele ato. E sendo assim, é insubsistente a arguição de nulidade, quer seja em relação à notificação, quer seja em relação à sentença. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. E a hipótese tampouco se emoldura nas disposições contidas nos artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa."(TRT/09, RO 51527-2003-670-9-0-4, DJ 09/06/2006, grifou-se)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a ocorrência da revelia não foi acompanhada de um de seus efeitos, a presunção de veracidade dos fatos, uma vez que estes dependiam de prova técnica, conforme bem alegado pelo órgão ministerial (fls. 106/112) - diligência realizada na sede do réu, cuja diligência foi acompanhada por preposto e patrono deste:

"Realizou-se primeiramente o Inquérito Preliminar, item administrativo obrigatório em qualquer perícia trabalhista, prestando todas as informações necessárias e esclarecimentos constantes deste Laudo, o Sr. Maria Eugênia Lopes - Patrona do Reclamante, o Sr. Sandro José da Costa - Preposto na Reclamada e o Sr. Joaquim Albano - Patrono da Reclamada, visando com isto caracterizar itens básicos relativos ao objetivo desta avaliação."(Fl. 141, grifou-se)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da citação.

II - DAS PRELIMINARES:

A) DA ILEGITIMIDADE ATIVA:

A substituição processual é instituto excepcional em nosso ordenamento jurídico, em vista do disposto no art. 18º, *caput*, do CPC (*"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*), fazendo com que as hipóteses de atuação como substituto processual estejam devidamente regulamentadas.

No caso dos órgãos sindicais, a substituição processual decorre do art. 8º, III, da Constituição da República, e art. 3º da Lei 8.073/90, os quais dispõem, respectivamente, *verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

"Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

A jurisprudência já sedimentou entendimento quanto à plena possibilidade de o sindicato tutelar direitos de empregados, não havendo nenhuma limitação nesse sentido, mormente em vista do cancelamento da Súmula 310 do C. TST. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Esta Corte Superior, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, impostas pela referida súmula à atuação do sindicato como substituto processual, nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista não conhecido."(TST, RR 0159700-21.2009.5.10.0801, DJ 24/02/2012, grifou-se)

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Decisão moldada ao item III da Súmula 219 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido."(TST, RR 0000070-30.2010.5.14.0041, DJ 10/08/2012, grifou-se)

Cabe citar, ainda, o disposto na Súmula 37 do E. Tribunal desta Região: "O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal".

Indo ainda mais longe no ponto, cabe frisar que a jurisprudência moderna vem consagrando a legitimação extraordinária ampla do sindicato representante da categoria profissional, compreendendo também os direitos individuais heterogêneos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Esta Corte, por meio de sua SBDI-1, tem afirmado que o Sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. [...]"(TST, RR 0088640-92.2008.5.24.0005, DEJT 23/05/2014, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E HETEROGÊNEOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O agravante não logrou êxito em demonstrar o cabimento do recurso de revista, uma vez que, em suas razões recursais, não comprova nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. A jurisprudência pátria, tanto da SBDI-1, deste TST, quanto do STF, firmou-se no sentido de que a legitimidade ativa do sindicato para a defesa dos direitos individuais da categoria representada é ampla. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]"(TST, AIRR 0001327-27.2010.5.03.0064, DEJT 15/03/2013)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador 'interna corporis', que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF, interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais de todos os integrantes da categoria que representa. 2. No caso em apreço, o Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o Sindicato não teria legitimidade ativa para propor a demanda, tendo em vista o caráter heterogêneo dos direitos postulados relativos às diferenças salariais decorrentes de equiparação. 3. No entanto, no tocante à legitimidade ativa do Sindicato Autor, a decisão regional foi proferida em desacordo com a jurisprudência iterativa e notória da SBDI-1 do TST, segundo a qual se admite a substituição processual ampla pelo Sindicato, alcançado até mesmo direitos individuais heterogêneos, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa. 5. Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte Regional para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que reconhecida a legitimidade ampla do Sindicato Autor, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito. Recurso de revista provido."(TST, RR 0001218-13.2010.5.03.0064, DEJT 09/11/2012, grifou-se)

Nesse sentido, ainda, sedimentou-se a jurisprudência do E. STF:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade processual. Sindicato. Desnecessidade de comprovação, na fase de conhecimento, de vínculo funcional dos filiados. 1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria. 2. Tampouco se pode exigir, ainda na fase de conhecimento, efetiva comprovação de vínculo funcional dos filiados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AIAgR 840.917, DJ 05/11/2013, grifou-se)

Se essa legitimação extraordinária é ampla no sentido objetivo, também o é no sentido subjetivo, ou seja, quanto aos trabalhadores que podem ser beneficiados, não se podendo restringir os substituídos somente àqueles com contrato de trabalho em vigência. O único limite que pode haver, nesse ponto, diz respeito à esfera territorial de atuação do ente sindical autor.

Confira-se os seguintes julgados quanto a esse ponto:

"RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. Em se tratando de Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato em face de uma única empresa, na qual postula o cumprimento de cláusula estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho, não é aceitável impor ao demandante a apresentação do rol de substituídos, uma vez que estarão abrangidos por eventual decisão favorável todos os empregados daquele estabelecimento, além de outros que tenham sido dispensados antes da prolação da decisão, mas dos quais tenham sido subtraídos direitos fixados no acordo ou na convenção que se pretende cumprir."(TRT/01, RO 0000297-74.2010.5.01.0043, DJ 10/05/2013, grifou-se)

Por fim, não há que se falar em autorização assemblear dos substituídos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal

garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido."(STF, AIAgR 803.293, DJ 27/06/2013, grifou-se)

III - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Postulou o autor adicional de periculosidade aos substituídos instrutores de categoria 'A', ou seja, os que ministram aulas práticas aos que pretendem a habilitação para a pilotagem de motocicletas.

- I -

O perito judicial verificou que os instrutores de motocicletas, para o deslocamento até o centro de treinamento e retorno à sede do réu, despendiam cerca de 10 (dez) minutos, e que nesse lapso os alunos permaneciam na garupa. Confira-se:

"10.0 - ETAPAS DO PROCESSO OPERACIONAL Reclamante: Instrutor de Motocicletas - Escola. - Condução de Motocicleta até o centro de treinamento, despende 10 minutos em média no percurso de ida e volta e o tempo de duração da instrução de 50 minutos. Biometria é realizada na auto escola na partida e na volta. 11.0 - ATIVIDADES: RECLAMADA: Durante a ida e volta para o centro de treinamento é o instrutor quem conduz a motocicleta."(Fl. 139)

Com base nessas circunstâncias, o experto verificou a ocorrência de atividade perigosa:

"- Conforme a avaliação laboral do Reclamante, verificou-se que a atividade, esta enquadrada na legislação de 'Atividades e Operações Perigosas' no ANEXO 5 conforme o item 1. da NR-16. Portanto o mesmo FAZ JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. Fundamentado pela NR-16 da Portaria 3214 de 8 de junho de 1978 do Mtb."(Fl. 141)

Pertinente registrar que o período de tempo de 10 (dez) minutos, despendido no trajeto sede do réu - centro de treinamento, e vice-versa, não pode ser caracterizado como 'tempo extremamente reduzido' - hipótese exceptiva prevista na Súmula 364, I, do C. TST -, uma vez que esse percurso é realizado a cada aula ministrada.

- II -

Constatada a hipótese de exposição dos substituídos a agente perigoso, cumpre analisar a validade e eficácia da Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, do MTE.

Verifica-se que aquele ato normativo foi alvo de ações judiciais pugnando por sua nulidade, em vista do descumprimento de procedimentos estabelecidos na Portaria nº 1.127/03, que 'Estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho'.

Tem-se conhecimento de 10 (dez) ações judiciais nesse sentido:

1 - processo nº **0078075-82.2014.4.01.3400**, ajuizado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR, em tramitação perante o juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal;

2 - processo nº **0089404-91.2014.4.01.3400**, ajuizado por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS REVENDAS AMBEV E DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA DA DISTRIBUIÇÃO - CONFENAR, em tramitação também perante o juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal;

3 - processo nº **0013379-03.2015.4.01.3400**, ajuizado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO - ABERT e outras, em tramitação também perante o juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal;

4 - processo nº **5002006-67.2015.4.04.7000**, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL - AFREBRAS, em tramitação perante o juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR;

5 - processo nº **0089075-79.2014.4.01.3400**, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - ADAG e outros, em tramitação perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal;

6 - processo nº **0031822-02.2015.4.01.3400**, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - ABESE, em tramitação perante o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal;

7 - processo nº **0008027-59.2015.4.05.8100**, ajuizado por INSTITUTO AGROPOLOS DO CEARÁ, em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

8 - processo nº **0011441-70.2015.4.01.3400**, ajuizado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB e SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9 - processo nº **0033452-57.2015.4.01.3800**, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO SUDOESTE - ASSODIBES, em tramitação perante a 21ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG;

10 - processo nº **0800934-68.2015.4.05.8100**, ajuizada por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE.

Ocorre que, muito embora tenham sido proferidas sentenças na maioria desses feitos, em nenhum deles consta no polo passivo entidade de classe representativa da categoria econômica do réu. Outrossim, não houve o trânsito em julgado em nenhum deles, de forma que **a Portaria nº 1.565/14 permanece em vigência.**

No tocante à eficácia - produção de efeitos -, deve-se atentar, como bem apontou o *Parquet* em seu parecer (fls. 204/210), que a Portaria nº 1.930, de 16/12/2014, do MTE (fl. 77), de forma equivocada, ao atender a decisão judicial proferida no já citado processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14 de forma indiscriminada, e não somente em relação aos associados da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - ABIR.

Esse equívoco foi reparado por meio da Portaria nº 5, de 07/01/2015 (fl. 77), que revogou a Portaria nº 1.930/14 e, já em cumprimento à decisão judicial proferida também no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/14 *"em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição"* (fl. 77).

Ainda que a Portaria nº 1.930/14 tenha sido expedida com grave equívoco, uma vez que a decisão judicial apenas favorecia a associação autora do processo nº 0078075-82.2014.4.01.3400, a conclusão não pode ser outra: no período de 17/12/2014 - data de publicação da Portaria nº 1.930/2014 no Diário Oficial da União - DOU - a 08/01/2015 -data de publicação da Portaria nº 5/2015 no Diário Oficial da União - DOU - não havia instrumento normativo regulamentando os efeitos do art. 193, § 4º, da CLT. . Consequentemente, e em atenção ao disposto no art. 196 da CLT1, não há que se falar em adicional de periculosidade nesse interregno.

- III -

Destarte, e considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima, acolho parcialmente o pedido quanto a esse ponto, da seguinte forma:

- condeno o réu a pagar aos substituídos instrutores práticos de categoria 'A' - motocicletas o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base destes (Súmula 191 do C. TST), no período de 14/10/2014 - data de publicação da Portaria nº 1.565/14 no Diário Oficial da União - DOU - a 16/12/2014, e a partir de 08/01/2015, com reflexos em horas extraordinárias, saldo de salário, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias.

O pedido de reflexos em descanso semanal remunerado - DSR será acolhido somente em relação aos substituídos **horistas**, considerando a aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial 103 da SDI 1 do C. TST: "*O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados*".

Com relação às parcelas **vincendas**, determino que o réu proceda à inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos, na forma da Orientação Jurisprudencial 172 da SDI 1 do C. TST: "*Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento*".

- IV -

Nesse ponto, entende este juízo ser possível a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Sobre o objetivo da tutela de evidência o magistério de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: "*Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual*" (Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 618).

Conforme se constata, mormente em vista do disposto no parágrafo único do art. 311 do CPC, a concessão da tutela de evidência fundada no inciso IV somente é possível após a apresentação de defesa, e independe da demonstração de perigo de dano. Assim, se é possível sua concessão em sede de cognição sumária, quanto mais em cognição exauriente, e quando já se verifica, por meio da análise da prova documental, a robustez dos fatos constitutivos do direito do autor.

Assim, **defiro a tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, e condeno o réu a proceder, no prazo de 30(trinta) dias da intimação desta sentença, encaminhada a seu patrono - aplicação analógica do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC2 - à inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consoante o art. 536, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 536, § 3º, do CPC.**

Dessa forma, o cálculo das parcelas **vencidas** abrangerá **o interregno entre a publicação da Portaria nº 1.565/14 no Diário Oficial da União - DOU (14/10/2014) e a efetiva inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos.**

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do CC e Súmula 381 do C. TST).

Para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela Taxa Referencial - TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

V - DOS JUROS DE MORA:

Responderá o réu pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data de ajuizamento da reclamatória trabalhista (art. 883 da CLT) e sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros de mora.

VI - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

As contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas não excepcionadas pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, serão arcadas por ambas as partes, devendo o réu comprovar nos autos o recolhimento que fica sob sua responsabilidade, autorizada a dedução da cota-parte cabível aos substituídos, limitada ao teto legal, a qual será deduzida de seus créditos.

Já se esclarece que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, *ex vi* do que dispõem o art. 114, VIII; art. 195, I, 'a', e II, e; art. 240, todos da Constituição da República, e o art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/91, tampouco para a análise de revisões de benefícios previdenciários, matéria de competência da Justiça Federal. A execução, contudo, do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de acordo com a Súmula 454 do C. TST, caracteriza hipótese de competência material desta justiça especializada.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST.

Por fim, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, de 28/10/2008.

VII - DO IMPOSTO DE RENDA:

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas de natureza salarial, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento:

- exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas listadas no art. 39 do Decreto 3.000/99;

- determinação da base de cálculo com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo dos substituídos, em consonância com o art. 4º, IV, da Lei 9.250/95, e demais abatimentos previstos no referido artigo;

- cálculo relativo a férias (nestas incluídos o terço constitucional e o abono pecuniário) e gratificação de Natal, efetuados individual e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não-cumulativa da tabela progressiva (arts. 625 e 638, ambos do Decreto 3.000/99);

- exclusão dos juros de mora da base de cálculo, ante sua natureza meramente indenizatória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do C. TST ("*Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora*") e Súmula 26 do E. Tribunal desta Região ("*O art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, porque visam à integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.542/92*");

- apuração pelo regime de competência, conforme art. 12-A, *caput* e § 1º, da Lei 7.713/88, e Súmula 368, II, do C. TST, que assim dispõe, *verbis*: "*É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010*";

- recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte até o último dia do segundo decêndio do mês subsequente à disponibilização do pagamento (art. 70, I, 'e', da Lei 11.196/05).

VIII - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se o grau de complexidade do trabalho realizado, a diligência do profissional e o tempo despendido, a cargo do réu, sucumbente no objeto da perícia, em consonância com o art. 790-B da CLT.

Tal valor deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, sem dedução de eventuais honorários periciais antecipados pelas partes.

Condeno o réu, ainda, a ressarcir ao autor o valor referente aos honorários periciais adiantados por este (fl. 132), nos termos do art.82, § 2º, do CPC.

IX - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Acolho o pedido de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 219, III, do C. TST (grifou-se): "São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Assim, com base na Súmula 219, V, do C. TST, e os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro tal valor no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA - ME, para declarar, determinar e condenar o réu a adotar as seguintes providências e a pagar aos substituídos as seguintes verbas, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*:

- condeno o réu a pagar aos substituídos instrutores práticos de categoria 'A' - motocicletas o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base destes (Súmula 191 do C. TST), no período de 14/10/2014 - data de publicação da Portaria nº 1.565/14 no Diário Oficial da União - DOU - a 16/12/2014, e a partir de 08/01/2015, com reflexos em horas extraordinárias, saldo de salário, descanso semanal remunerado - DSR - em caso de substituídos horistas -, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação de Natal, depósitos fundiários, indenização fundiária e contribuições previdenciárias;

- determino que o réu proceda à inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos, na forma da Orientação Jurisprudencial 172 da SDI 1 do C. TST;

- defiro a tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, e condeno o réu a proceder, no prazo de 30(trinta) dias da intimação desta sentença, encaminhada a seu patrono - aplicação analógica do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC - à inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consoante o art. 536, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 536, § 3º, do CPC;

- declaro que o cálculo das parcelas vencidas abrangerá o interregno entre a publicação da Portaria nº 1.565/14 no Diário Oficial da União - DOU (14/10/2014) e a efetiva inserção do adicional de periculosidade na folha de pagamento dos substituídos;

- condeno o réu, ainda, a ressarcir ao autor o valor referente aos honorários periciais adiantados por este (fl. 132), nos termos do art.82, § 2º, do CPC.

Acolho, ainda, o pedido de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Discriminação da natureza das verbas, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, em conformidade com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

O *quantum debeatur* será apurado em regular liquidação de sentença pelo procedimento comum, na forma do art. 509, II, do CPC, e art. 97 do CDC.

Correção monetária, juros de mora, recolhimentos previdenciários e fiscais e honorários periciais nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas processuais pelo réu, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 789, I e § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes. **O Parquet, na forma do art. 18, II, 'h', da LC 75/93.**

Campinas/SP, 27 de junho de 2017.

Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

1"Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11."

2"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;"

3"Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)."